



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 13805.003176/95-80
Acórdão : 201-74.008

Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 111.937
Recorrente: EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
O julgador, antes de incursionar no mérito da peça recursal, deve fazer o juízo de admissibilidade do mesmo. Não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, fica afastada a cognição da peça recursal.
Recurso voluntário não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13805.003176/95-80

Acórdão : 201-74.008

Recurso : 111.937

Recorrente: EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada foi autuada em relação ao IPI, tendo por base os seguintes fatos: glosa da correção monetária do creditamento da TRD prevista no art. 80 da Lei nº 8.383/91, por falta de amparo legal, e aplicação de encargos moratórios referentes ao pagamento em atraso do IPI relativo à segunda quinzena de ago/91, com vencimento em 06/09/91, e da segunda quinzena de out/91, com vencimento em 07/11/91.

Insatisfeita com a decisão monocrática, que manteve o lançamento em sua totalidade, a empresa interpôs o presente recurso, onde, em síntese, averba que a aplicação da correção monetária ao valor da TRD compensado independe de qualquer previsão legal expressa, uma vez que aquela visa apenas conservar a equivalência entre o valor indevidamente recolhido ao Fisco e o valor que posteriormente se compensou. Quanto à cobrança dos encargos moratórios sobre os valores supostamente recolhidos intempestivamente, alega que na época da ocorrência dos fatos geradores vigia a Lei nº 7.799/89, que dava como prazo de recolhimento 45 dias. Isto porque, em seu entender, as MP nºs 297/91 e 298/91 não foram convertidas em lei no prazo de trinta dias. Assim, continuando seu raciocínio, a Lei nº 8.218/91 só poderia ser aplicada em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua publicação, desta forma, não se aplicando "*aos recolhimentos de IPI autuados*".

De fls. 133, cópia da liminar em Mandado de Segurança, determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo sem o depósito recursal, uma vez aferida sua tempestividade.

É o relatório.



Processo : 13805.003176/95-80
Acórdão : 201-74.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Cediço no direito processual que para que o julgador possa incursionar no mérito da peça recursal, antes deve analisar se os pressupostos de admissibilidade em que se assentam o recurso estejam atendidos. Caso contrário, impossibilitado estará de o examinar.

Ao compulsar os autos, resta constatado que o recurso foi interposto intempestivamente. Ocorre que a ciência da decisão singular deu-se em 27/05/99 (fls. 123) e o recurso foi protocolizado em 07/07/1999 (fls. 128). E tal intempestividade não refugiu ao órgão local, conforme constata-se do Termo de Perempção de fls. 127.

Assim, uma vez não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, não pode o julgador tomar conhecimento da peça recursal. Demais disso, gize-se, não deveria o recurso ter sido recebido e processado pela autoridade local, uma vez que a liminar permitindo o recebimento do recurso sem o depósito recursal condicionava a eficácia da mesma à tempestividade do recurso, o que inocorreu.

Em face do exposto, **não conheço do recurso, por perempto.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

JORGE FREIRE